

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Deve o Poder Executivo Municipal divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses aplicadas das vacinas contra a COVID – 19 na cidade de Sorocaba.

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com detalhamento sobre a data, o local da aplicação, em que fase se está da vacinação, e quantas doses estão disponíveis na cidade, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GÁRCIA
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 24/1307/2021 09:40 20/01/21



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

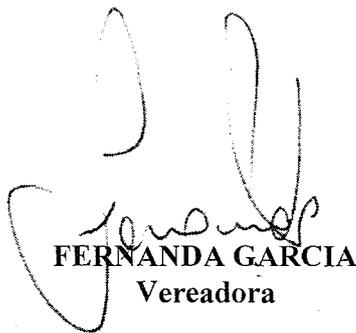
JUSTIFICATIVA:

Considerando várias notícias que trouxeram denúncias já em apuração pelo Ministério Público sobre fura-filas na imunização pela vacina contra o COVID-19¹,

Considerando que esta vereadora motivada pela sociedade civil que clama por transparência e controle popular sobre a destinação das vacinas;

Considerando o exemplo de outras da cidade de João Pessoa/PB que divulgou em seu respectivo Portal da Transparência, o detalhamento do número de vacinas aplicadas por dia - <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/covid-vacinacao/vacinometro>, é que se propõe este projeto de Lei a fim de que também a prefeitura de Sorocaba possa atender ao seu dever constitucional de publicidade e transparência na gestão pública da saúde, contando com o apoio dos pares para a aprovação.

S/S., 26 de janeiro de 2021.


FERNANDA GARCIA
Vereadora

[Handwritten mark]

203045

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/01/20/vacina-contracovid-19-ministerio-publico-do-df-recebe-denuncias-de-fura-filas-na-imunizacao.ghtml>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 57/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schilic Garcia**, que *“Institui a obrigatoriedade de divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências”*.

O projeto de lei em análise encontra respaldo em nosso direito positivo, na medida em que assegura o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como trata do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade nos seguintes termos:

(...)

*XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (g.n.)*

*Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

*II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

*Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”(g.n.)***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em sintonia com as disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

...
a) **à saúde**, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n.)

Art. 129. **A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços** para a sua promoção, **proteção** e recuperação. (g.n.)

Art. 133. **As ações e os serviços de saúde realizados no Município** integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, **organizado de acordo com as seguintes diretrizes:**

(...)

III - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de saúde e da coletividade;(g.n.)”

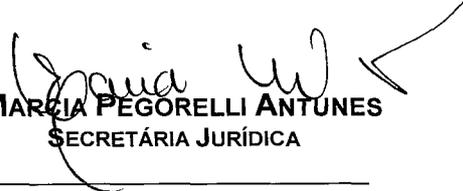
Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)¹.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

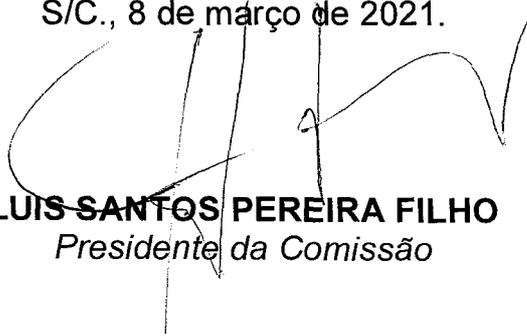
ESTADO DE SÃO PAULO

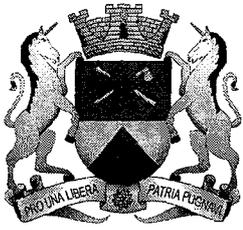
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de março de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 57/2021

Trata-se de PL da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que "*Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

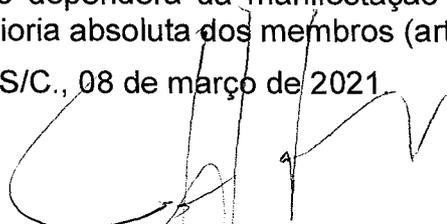
Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, destaca-se que a matéria em encontra respaldo no **direito à informação**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, sendo que, em tais casos, o Tribunal de Justiça de SP têm se manifestado pela constitucionalidade de leis meramente informativas.

Ademais, salienta-se que as medidas promovem a integração social dentro dos atos da administração, fortalecendo a **participação do usuário na administração pública, especialmente nos atos atinentes à saúde pública**, incentivada pelo art. 37, § 3º, da Constituição Federal, ratificado pelo art. 133, III, da Lei Orgânica Municipal

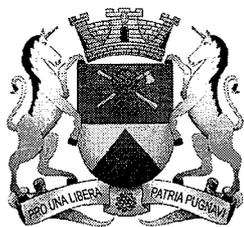
Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da **maioria dos votos**, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 08 de março de 2021


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 57/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Gabriel de Souza Amorim

Assessor Legislativo

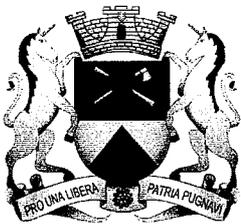
Sorocaba, 19 de março de 2021.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Edil Fernanda Schlic Garcia, que institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

- Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*
- I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.*
- IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)*

Nesse sentido, verificamos que o presente projeto de lei da nobre edil Fernanda Schlic Garcia busca divulgar no respectivo portal de transparência o número de doses efetivamente aplicadas das vacinas contra a COVID - 19 no Município de Sorocaba.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de março de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

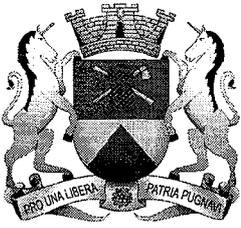
Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

Tendo em vista que tal projeto visa dar uma transparência para a destinação das vacinas, esta comissão visualiza qualquer empecilho.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

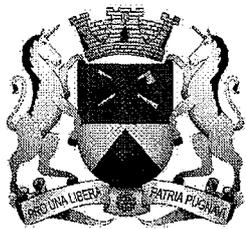
S/C., 8 de abril de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

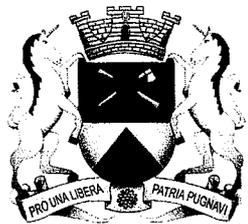
Projeto nº 57/2021

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra COVID – 19 na cidade de Sorocaba – SP e dá outras providências.

Fica acrescido no artigo 1º, a disponibilização de aparelho denominado Vacinômetro, onde deverá fornecer informações à população em pontos específicos de nossa cidade, de quantas pessoas já vacinadas, datas e locais de vacina e estimativa de vacinação.

S/S., 04 de maio de 2021

Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 03

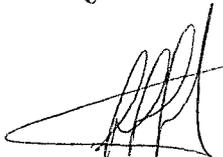
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

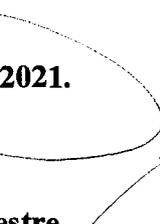
Altera a redação do parágrafo único, do Art. 1º do PL n° 57/2021 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada a cada 10 dias, com detalhamento sobre a data de aplicação, em que fase se está da vacinação, quantas doses o Município recebeu, qual a quantidade disponível na cidade, se ocorreu falta de vacinas para determinados grupos, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses.

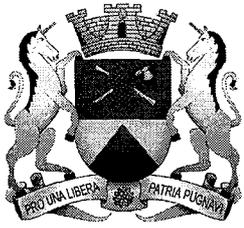
S/S., 03 de maio de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

EMENDA N° 04

Ao Projeto de Lei n°. 57/2021, que tem a seguinte ementa:

Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Modifica o *parágrafo único do art. 1º, do PL n° 57/2021*, que passa a ter seguinte redação:

Art. 1º. - ...

Parágrafo único – A divulgação deverá ser atualizada diariamente, com as seguintes informações, de forma a proporcionar fiscalização popular e evitar fura fila na dispensação das doses:

I - nome completo da pessoa vacinada;

II – data da vacinação;

III- o número do CPF, com os cinco primeiros dígitos substituídos por asteriscos (*);

IV - indicação da fase do Plano Municipal em que foi enquadrada;

V - população - alvo da fase respectiva em que foi enquadrada;

VI - caso a pessoa listada exerça atividades em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho;

VII - a unidade de saúde ou outro local em que a vacinação foi realizada;

VIII - o fabricante da vacina;

IX – quantas doses estão disponíveis na cidade.

...

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda na inclusão de mais informações de divulgação obrigatória acerca da vacinação contra a COVID 19, a fim de garantir uma fiscalização mais efetiva e evitar irregularidades como fura fila.

S/S, Sorocaba, 06 de maio de 2021

FERNANDO DINI
Vereador - MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que ***“Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências”***.

As Emendas nº 01 e 02 são de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues; a Emenda nº 03 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, enquanto que a de nº 04 é de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, sendo que **todas elas contam com no mínimo 7 assinaturas**, requisito essencial previsto para emendas em 2ª discussão, nos termos do art. 145 do RIC.

No aspecto material, as Emendas nº 03 e 04 estão de acordo com nosso direito positivo, pois ressaltam o caráter informativo e de transparência, já expostos no parecer do PL original.

No entanto, as **Emendas nº 01 e 02**, além de idênticas, exigem a disponibilização de aparelho por parte do Poder Executivo, o que impõe a criação de gastos, sem previsão de receitas, violando a **Separação de Poderes**.

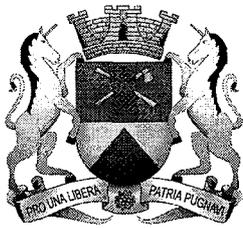
Pelo exposto, **nada a opor às Emendas nº 03 e 04**, sendo que, **as Emendas nº 01 e 02**, além de **idênticas, padecem de inconstitucionalidade**. Ainda, salienta-se que **as Emendas são incompatíveis**, já que tratam do mesmo dispositivo (art. 1º do PL).

S/C., 17 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

I- Voto do Relator .

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem alterar a redação do parágrafo único, do Art. 1º do Pl nº 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modificar também o parágrafo Único do Art. 1º, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão/Relator

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se das Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE, o Presidente da Fundação da Segurança Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea "d", previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - planos gerais ou parciais de urbanização;

II - início, alteração, interrupção ou suspensão de obras públicas, bem como de seu uso;

III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

V - assuntos relativos ao transporte coletivo urbano e suburbano;

A Emenda 03 de autoria do Vereador João Donizete Silvestre vem alterar a redação do parágrafo único, do Art. 1º do Pl nº 57/2021 trazendo a atualização para cada 10 dias.

A Emenda 04 de autoria do Vereador Fernando Dini vem Modificar também o parágrafo Único do Art. 1º, do Pl 57/2021, trazendo a atualização diariamente e colocando alguns itens para o cadastramento.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de julho de 2021

ITALO GABRIEL MOREIRA

Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

TERMO DE ACORDO JUDICIAL

Processo digital nº.: 1006642-77.2021

Processo Administrativo nº 5.585/21

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP

Requeridos: Prefeitura Municipal de Sorocaba e Rodrigo Maganhato (Prefeito Municipal)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, **Dr. ORLANDO BASTOS FILHO**, e o **MUNICÍPIO DE SOROCABA**, pelo Prefeito, **RODRIGO MAGANHOTO**, observados os limites e garantido o exercício livre de suas atribuições constitucionais e legais, e

Considerando as funções institucionais previstas no “caput” do artigo 127 e inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional



(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, e que o atual momento requer a atuação colaborativa em consonância com o esforço coletivo das instituições públicas e privadas para o enfrentamento da pandemia, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da Administração Pública e demais normas de proteção ao patrimônio público e social;

Considerando o início da vacinação contra o COVID-19 e os objetivos do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, que estabelece objetivos específicos com o início de vacinação por grupos prioritários;

Considerando que, consoante o disposto nos artigos 37 § 4º, 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea b, da Lei Federal 8.625/93; 103, inciso VIII, da Lei Complementar estadual 734/93 e disposições da Lei 8.429/92, é função institucional do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

Considerando o princípio da publicidade administrativa consagrado expressamente no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 111, caput, da Constituição do Estado de São Paulo, atinente à transparência na Administração Pública;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que somente se revela viável com a promoção da efetiva transparência do Estado, de modo a fomentar a democracia participativa;

Considerando, outrossim, que a Lei Federal nº 12.527/2011



Gabinete do Prefeito

regulamenta o direito ao acesso à informação no âmbito da União, Distrito Federal e Municípios, estabelecendo, em seu artigo 6º, que cabe aos órgãos e entidades do poder público assegurar a gestão transparente da administração;

Considerando que a mesma Lei Federal regulamentou de forma pormenorizada o inciso XXXIII, do art. 5º, o inciso II, do § 3º do art. 37, e o disposto no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal, indicando que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão" (art. 5º);

Considerando que aludida Lei Federal previu, em seu artigo 8º, o dever dos órgãos e entidades públicas em divulgar, independente de requerimentos, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo ou geral;

Considerando a obrigatoriedade de que referidas divulgações se deem em "sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), consoante § 2º, do artigo 8º, da mencionada Lei Federal;

Considerando as contemporâneas técnicas de gestão administrativa e de boa governança que impõem a plena visibilidade administrativa e à obrigatoriedade de observância dos dispositivos legais acima mencionados;

Considerando que incumbe aos agentes e órgãos públicos a implementação de mecanismos de acesso à informação pelo cidadão;

Considerando que o eventual descumprimento dos dispositivos que tratam da transparência e do acesso à informação de dados públicos, pode, em tese, configurar ato de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92;

RESOLVEM CELEBRAR, nos autos da Ação Civil Pública n. 1006642-77.2021, o seguinte acordo, regido pelas disposições constitucionais e legais já destacadas e pelas cláusulas que seguem consignadas abaixo:





Fl. _____
Rubrica: _____

Gabinete do Prefeito

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente termo de acordo judicial tem como objeto garantir a publicidade dos dados de vacinação contra Covid-19 em site da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e pôr termo ao processo em epígrafe.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município obriga-se a dar cumprimento as obrigações indicadas no presente termo, em especial:

I-obedecer estritamente a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde – Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra COVID-19;

II-disponibilizar, em sítio oficial da Prefeitura, em sua página inicial, na parte superior, com destaque e menção ao processo em referência, informações acessíveis e atualizadas a cada dez dias da assinatura do presente, sobre :

- a quantidade de vacinas recebidas pelo município, especificando a:
 - data de recebimento
 - lote
 - empresa desenvolvedora da vacina;
- quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e doses

PALÁCIO DOS TROPEIROS – 4º andar
Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes 3.041 – Alto da Boa Vista – CEP 18013-280 – Sorocaba – SP
Fone: (15) 3238.2177

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ORLANDO BASTOS FILHO, protocolado em 05/05/2021 às 09:56, sob o número WSCB21701674955. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1006642-77.2021.8.26.0602 e código 87A9B5E.

disponíveis das vacinas recebidas pela municipalidade;

- lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, especificar, a cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1ª ou 2ª doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações .

DA PUBLICIDADE DO AJUSTE E DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO promoverá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do presente Termo de Acordo, a publicação do seu inteiro teor na página inicial de seu site oficial, na internet, por meio de link que deverá permanecer ativo e à disposição do público durante o período de vacinação.

DAS SANÇÕES DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

CLÁUSULA QUINTA: A inobservância das obrigações inseridas no presente instrumento, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis, sujeitará o MUNICÍPIO ao pagamento de multa civil cominatória diária e cumulativa no valor de R\$ 5.000,00

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Acordo Judicial



terá validade a partir de sua assinatura data a partir da qual se contam todos os prazos estabelecidos.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SÉTIMA: O prazo de vigência do presente Termo de Acordo Judicial, durante o qual devem restar cumpridas todas as obrigações fixadas, será enquanto perdurar o plano de Vacinação contra Coivid-19 no Município/país, encerrando-se com a divulgação no site da prefeitura de lista de todos os vacinados conforme cláusula segunda.

Parágrafo Único - As obrigações fixadas no presente instrumento e não cumpridas no tempo e condições fixados, permanecem exigíveis mesmo após o encerramento da sua vigência.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA: A celebração do presente instrumento e o cumprimento das obrigações previstas pelo compromissário importa na resolução do mérito da Ação Civil Pública nº10006642-77.2021, nos termos do art. 487, II, b, do CPC, consubstanciando a definição das medidas necessárias à satisfação do direito tutelado e reconhecido.

CLÁUSULA NONA: Este Termo de Acordo Judicial somente poderá ser alterado ou prorrogado por escrito, mediante a celebração de Termo Aditivo entre MPSP e o MUNICÍPIO, com base em argumentos justificados.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de acordo entre as partes celebrantes quanto à alteração das Cláusulas do presente instrumento,



permanecerão em vigor e serão plenamente exigíveis as obrigações originalmente assumidas.

E, por estarem assim justos e acordados, assinam o presente em xx vias de igual teor, para um só efeito, obrigando-se todos a fazê-lo firme e valioso por si e seus eventuais sucessores.

Sorocaba, 04 de maio de 2021.

CELEBRANTES:

ORLANDO BASTOS Assinado de forma digital por
FILHO:16006910802 ORLANDO BASTOS
 FILHO:16006910802
 Dados: 2021.05.05 08:40:46 -03'00'

ORLANDO BASTOS FILHO

Promotor de Justiça



RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal de Sorocaba



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **1006642-77.2021.8.26.0602**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Violação aos Princípios Administrativos**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO** em face do **MUNICÍPIO DE SOROCABA** e do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA**, todos qualificados nos autos.

Em síntese, o autor postula a procedência dos pedidos a fim de que os réus sejam compelidos a disponibilizar, em endereço eletrônico da Municipalidade, a lista nominal das pessoas que receberam as vacinas para controle da Pandemia da COVID-19, bem como o nome das que a receberão, em conformidade com a ordem de prioridade estabelecida pelo Poder Público.

Afirma que houve suposto desrespeito à ordem prioritária de vacinação contra a Pandemia em causa.

Pondera que recebeu diversas notícias de que

1006642-77.2021.8.26.0602 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

teria havido indevida vacinação de terceiros que não integram o grupo preferencial, conforme apurado no Inquérito Civil nº 797/2021.

Sustenta que diante dos indícios de irregularidades no processo de vacinação, é necessária a disponibilização de listas pelo Município de Sorocaba, na qual conste os dados de vacinação em *site* da rede mundial de computadores.

Argumenta que a medida judicial de urgência que pretende encontra fundamento na Nota Técnica emitida da Sociedade Brasileira de Direito Sanitário, que recomenda a efetiva e irrestrita publicação dos dados relativos à vacinação.

Nesse contexto, requer a concessão de medida de urgência a fim de que parte ré disponibilize lista nominal dos já vacinados, bem como daqueles que irão receber a vacina sob critérios de prioridade, sob pena de fixação de multa diária.

Ao final, requer a procedência dos pedidos.

Houve a concessão da tutela provisória às fls. 115/123.

Posteriormente, sobreveio a informação de realização de acordo entre as partes (fls. 969/976).

A homologação do acordo é a medida que se impõe, razão pela qual **HOMOLOGO**, por sentença o acordo celebrado entre as partes às fls. 969/976 e, em consequência, **JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do avençado.

Não há condenação autônoma a despesas processuais ou honorários advocatícios.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SOROCABA
FORO DE SOROCABA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA 28 DE OUTUBRO, 691, Sorocaba - SP - CEP 18087-080
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

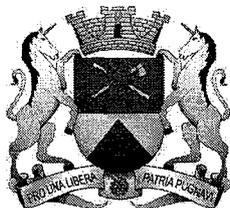
Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Sorocaba, 03 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1006642-77.2021.8.26.0602 - lauda 3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 57/2021

Trata-se de solicitação de novo parecer ao PL nº 57/2021, uma vez que na Sessão Ordinária nº 41/2021, de 10/08/2021, tal proposição foi retirada a pedido do Vereador João Donizeti Silvestre (Líder do Governo), tendo em vista a recente informação de celebração do Termo de Acordo Judicial –TAC, nos autos da Ação Civil Pública nº 1006642-77.2021, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba, o qual tem como objeto, nos termos da sua cláusula primeira, “*garantir a publicidade dos dados de vacinação contra Covid-19 em site da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e pôr termo ao processo em epígrafe*”.

Verificamos que a questão suscitada, durante a discussão da proposição na Sessão Ordinária nº 41/2021, foi em relação às diferenças referentes às obrigações já impostas pelo TAC acima mencionado e àquelas previstas no Projeto de Lei nº 57/2021.

Para melhor visualizarmos tais diferenças, segue o quadro comparativo:

Obrigações do PL nº 57/2021 (original)	Obrigações do TAC
<ul style="list-style-type: none"> • divulgar no portal de transparência o número de doses aplicadas das vacinas contra a COVID – 19, incluindo: • <u>atualização diária</u>; • a data; • o local da aplicação; • em que fase se está da vacinação; • quantas <u>doses estão disponíveis</u> na cidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • obedecer estritamente a ordem de prioridade de vacinação estabelecida pelo Ministério da Saúde; • disponibilizar, em sítio oficial da Prefeitura, com destaque e menção ao processo em referência, informações acessíveis e <u>atualizadas a cada dez dias</u> da assinatura do presente, sobre: • a quantidade da vacinas recebidas pelo município, especificando: • data de recebimento; • lote; • empresa desenvolvedora da vacina; • quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e <u>doses disponíveis</u> das vacinas recebidas pela municipalidade; • lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, especificar, a cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1º ou 2 doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Da leitura do comparativo acima, podemos concluir que o **TAC** contém mais obrigações que o Projeto de Lei original, entretanto estabelece um intervalo de prazo maior para as atualizações, que devem se dar a cada 10 (dez) dias, já o **PL** exige atualização diária.

Nota-se que enquanto o **PL** trata de divulgação simples da fase atual da vacinação, do número de doses disponíveis e de doses aplicadas, com sua respectiva data e local da aplicação, o **TAC** obriga a divulgação mais específica das vacinas recebidas, exigindo informações como: data de recebimento, lote, empresa desenvolvedora da vacina, quantidade de doses aplicadas, doses perdidas e doses disponíveis das vacinas recebidas pela municipalidade; além de lista de pessoas vacinadas, especificando nome completo, idade, cidade de domicílio, marca da vacina, lote, e indicação de 1º ou 2 doses, grupo prioritário ao qual pertence com suas especificações.

Há que se considerar, ainda, que durante a tramitação legislativa o **PL** em análise recebeu 4 (quatro) emendas.

As emendas nºs 01 e 02, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, além de terem o conteúdo idêntico foram **consideradas inconstitucionais** pela Comissão de Justiça, sendo esse também o entendimento desta Secretaria Jurídica, razão pela qual não serão analisadas no presente comparativo.

Por sua vez, as **Emendas nº 03 e 04** trazem alterações que merecem algumas considerações:

A **Emenda nº 03**, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre e a **Emenda nº 04**, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, pretendem alterar a redação do mesmo dispositivo, qual seja, o parágrafo único do **PL nº 57/2021**, conforme o seguinte quadro comparativo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EMENDA Nº 03	EMENDA Nº 04
<ul style="list-style-type: none"> • Atualização a cada <u>10 dias</u> • Data de aplicação • Fase da vacinação • Quantidade de doses disponíveis • Quantidade de doses recebidas pelo município • Se há falta de vacinas para determinado grupo 	<ul style="list-style-type: none"> • Atualização <u>diária</u> • Data da aplicação • Fase da vacinação e <u>população alvo da fase respectiva em que foi enquadrada</u> • Quantidade de doses disponíveis • Nome completo da pessoa vacinada, nº do CPF com os 5 primeiros dígitos substituídos por asterisco • Caso a pessoa listada exerça atividade em unidade de saúde ou outro órgão público, indicar o seu local de trabalho • Local da vacinação e • Fabricante da vacina

Podemos extrair do comparativo acima que a Emenda nº 04 ao ampliar o conteúdo das informações a serem disponibilizadas, se aproxima mais do exigido pelo TAC, contudo exige atualização diária, enquanto o TAC prevê atualização a cada 10 dias. Por outro lado, a Emenda nº 03, de conteúdo mais simples, se assemelha ao TAC na medida em que também exige atualização a cada 10 dias.

Dessa forma, em que pese a existência do TAC em questão, não vislumbramos óbices legais para a aprovação do PL nº 57/2021 e das emendas nº 03 e 04, na medida em que asseguram o **direito à informação**, tido como fundamental, nos termos do disposto no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal, bem como tratam do **direito à saúde**, que se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, nos termos do art. 6º e 196 da Magna Carta.

Todavia, alertamos que, por se referirem ao mesmo dispositivo do PL em epígrafe, as Emendas nº 03 e 04 são incompatíveis, ou seja, a aprovação de uma prejudica a da outra.

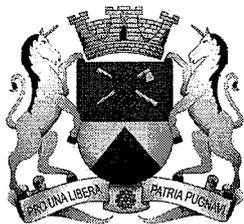
É o parecer.

Sorocaba, 17 de agosto de 2021.


Roberta dos Santos Veiga
 PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
 SECRETÁRIA JURÍDICA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA N° 05 AO PROJETO DE Lei
57/2021**

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

No caput do art. 1º do PL nº 57/2021 onde consta o termo "portal da transparência" fica alterado para "sítio oficial da Prefeitura".

S/S., 19 de agosto de 2021.

João Donizeti Silvestre
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 57/2021, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID- 19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências*”.

A Emenda nº 05 é de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, sendo que **conta com no mínimo 7 assinaturas**, requisito essencial previsto para emendas em 2ª discussão, nos termos do art. 145 do RIC.

No aspecto material, a Emenda promove apenas a adequação da expressão “*sítio oficial da Prefeitura*”, no caput do art. 1º do PL, mantendo o **caráter informativo e de transparência**, já expostos no parecer do PL original.

Além disso, salienta-se que **após reanálise pela Secretaria Jurídica** da dos termos do PL **em virtude de TAC** sobre a questão (fls. 31/33), mantêm-se os argumentos expostos no parecer de fl. 07, **inexistindo óbice legal que impeça a eventual aprovação deste PL.**

Pelo exposto, **nada a opor à Emenda nº 05.**

S/C., 31 de agosto de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Saúde Pública para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 48-D. À Comissão de Saúde Pública compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

I - assuntos de saúde pública em geral e assistência social; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

II - matérias ligada à alimentação e estado nutricional da população; (Acrescido pela Resolução nº 403/2013)

III - assuntos relativos à higiene e a assistência sanitária. (Acrescido pela Resolução nº 403/2013).

A emenda nº 05 do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, Vem alterar o caput do art. 1º onde consta "portal da transparência" para "sitio oficial da Prefeitura".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de setembro de 2021

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente da Comissão

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 57/2021

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 57/2021, da Edil Fernanda Schlic Garcia, institui a obrigatoriedade da divulgação sobre a dispensação de doses das vacinas contra a COVID-19 na cidade de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

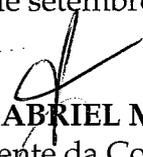
Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

A emenda nº 05 do Nobre Vereador João Donizete Silvestre, Vem alterar o caput do art. 1º onde consta "portal da transparência" para "sitio oficial da Prefeitura".

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 2 de setembro de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro